



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **3001265-15.2025.8.26.0000**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente GIVANILDO MENDES DE OLIVEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37868

Habeas Corpus Criminal Nº 3001265-15.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Givanildo Mendes de Oliveira

Habeas corpus – Execução Penal – Impetração do writ em substituição ao recurso de agravo em execução – Análise do mérito apenas em cumprimento a determinação do Col. STJ – Progressão de Regime – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento – Constrangimento ilegal inexistente

O habeas corpus não é, certamente, o remédio adequado para reapreciar decisão do Juízo da Execução, que indeferiu seu pleito de progressão ao regime aberto. O mérito da questão deve ser, contudo, apreciado, na medida em que há determinação do Col. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disciplinar a execução das reprimendas impostas. Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

Vistos,

O Defensor Público Raphael Camarão Trevizan impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de GIVANILDO MENDES DE OLIVEIRA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (DEECRIM 5ª RAJ), nos autos da execução penal n. 0007745-89.2019.8.26.099, que determinou a realização de exame criminológico.

A Defesa insurge-se perante a r. Decisão do Juízo de 1º Grau, que determinou a realização de exame criminológico, a fim de instruir pedido de progressão ao regime semiaberto.

Busca, assim, a concessão da ordem para que seja afastada a determinação para realização do exame criminológico, deferindo-se a progressão de regime.

Em 24 de fevereiro de 2025, foi proferido Acórdão por esta Colenda Câmara (fls. 21/24), não se conhecendo liminarmente do presente *writ*, por votação unânime.

A Defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o STJ contra o Ven. Acórdão. Nos termos do ofício juntado às fls. 34/39, o Col. STJ não conheceu do *writ*, concedendo, entretanto, a ordem de ofício, apenas “para anular o acórdão estadual e determinar que a existência de eventual ilegalidade cometida pelo Juízo das Execuções seja apreciada pelo Tribunal de Justiça”.

Foi dispensada a requisição de informações.

É o Relatório.

Conquanto o *habeas corpus* não seja o remédio adequado para apreciar a questão, em cumprimento à r. decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça, conhece-se da presente ordem, mas para denegá-la.

Analizado o mérito do pedido, não obstante as ponderações dos impetrantes, razão não lhes assiste no inconformismo manifestado.

O exame criminológico, com efeito, consiste em uma avaliação feita em conjunto por equipe multidisciplinar de psicólogo, psiquiatra e assistente social, com a participação do diretor da unidade prisional. Trata-se de medida que tem por objetivo avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes, ou seja, aferir se o reeducando demonstra senso de responsabilidade e capacidade de readaptação, podendo ser agraciado com o benefício do livramento condicional ou progressão de regime.

Essa avaliação constitui, sem dúvida, importante ferramenta do Juiz das Execuções Penais para aferir a capacidade provável do condenado de se adaptar ou não ao regime menos rigoroso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao Magistrado cabe, portanto, verificar se está comprovada a maturidade e a sinceridade do condenado, visando a constatar a otimização dos objetivos inerentes à execução penal. A legislação deixa, por isso, a seu prudente poder discricionário o exame das condições subjetivas do reeducando.

No caso dos autos, o sentenciado foi condenado pela prática de crime grave, exercido com violência ou grave ameaça à pessoa (**estupro de vulnerável**), à pena de 15 anos de reclusão, estando o término de cumprimento da reprimenda previsto apenas para 24 de dezembro de 2033 (fls. 8/10).

Em que pese o preenchimento do requisito objetivo (fls. 8) e o atestado de bom comportamento carcerário do recorrido (fls. 7), deve-se destacar que, com o advento da Lei nº 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor que:

em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, **e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão (grifos nossos).

O Juízo de origem consignou na r. decisão ora combatida que (fls. 15/16):

[...]

No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir.

Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

[...]

Portanto, por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo.

As alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, havia, com efeito, afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional. Ainda que não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

De todo modo, mesmo que não se considerasse o disposto na nova Lei, o entendimento deste Relator sempre foi no sentido de ser dispensado tratamento mais cauteloso nos casos em que o reeducando foi condenado por crime grave, praticados com violência e grave ameaça à pessoa, a fim de assegurar-se que ele absorva a terapêutica penal.

É de ponderar-se que o simples preenchimento dos requisitos legais, como ocorreu no caso, não implica automaticamente no deferimento do pedido de concessão desse benefício. Faz-se necessária uma análise apurada sobre a conveniência, ou não, de colocar-se de volta ao meio social um indivíduo que ainda tem por cumprir longa pena.

Até pouco tempo, a Lei nº 10.792/03, que havia alterado o art. 112 da LEP, afastara a necessidade da realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prisional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal.

Na hipótese de haver, todavia, dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, como no presente caso, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para auferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos previstos em lei.

A reforçar tal recomendação, a nova Lei n. 14.843/2024 passou a condicionar a progressão de regime à obtenção de resultado positivo no exame criminológico, ao qual deve ser submetido o reeducando.

A r. decisão atacada foi precisamente nesse sentido e foi adequadamente fundamentada.

Diante desse quadro, correta a decisão do MM. Juiz singular que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto.

Ante o exposto, **denega-se o writ, devendo ser mantida a r. Decisão do Juízo de Execução.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator